



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 44
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 220/2019;
CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS;
CUMPRIMENTO DE LIMINARES JUDICIAIS;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consulta Neurológica, Exame de Ressonância Magnética e Eletroencefalograma, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, visando o cumprimento de liminares judiciais, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 094/2019 - Coord. Compras, datado de 27 de agosto de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado pela Secretária Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno citado acima, que a contratação faz-se necessária tendo em vista as várias demandas que a Municipalidade tem sido obrigada a realizar advindas de liminares de processos judiciais, do Poder Judiciário Estadual e Federal. Informa ainda, que tais demandas, nunca foram licitadas, em razão que são procedimentos de alta e média complexidade, cuja responsabilidade é do Estado de Mato Grosso e da União Federal, conforme previsto no Pacto pela Saúde 2006, em especial, pela Portaria n.º 399, de 22 de fevereiro de 2006, que Divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, do Ministério da Saúde.

Ademais, justifica também a emergencialidade e urgência no que tange a contratação, pois muitas liminares judiciais são deferidas com exíguos prazos de 24 ou 48 horas, em razão do risco de morte de pacientes, e, na maioria das vezes, no último dia da semana (sexta-feira), circunstâncias que inviabilizam totalmente a formalização de um procedimento de licitação para tais casos, fato que, inclusive, é reconhecido pela Procuradoria Geral do Município – PGM.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA	
Fis.	45
Rub.	

Pontua ainda, que a dispensa deverá ser realizada por um período de apenas 03 (três) meses, melhor dizendo, por um período que seja possível a realização de um Pregão Presencial, pela forma de Registro de Preços, para eventuais e futuras contratações. Pois, a ausência de tais consultas e procedimentos podem comprometer a saúde da paciente, e não há tempo suficiente para aguardar, neste momento, a realização de um procedimento licitatório por qualquer modalidade de licitação.

Com base nestes fatos, justifica a Secretária Municipal Requisitante, a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores.

Passando a analisar o mérito da possibilidade da contratação direta *in casu*, vislumbra-se das informações trazidas pela Secretária Municipal Requisitante, que a urgência ou emergência não está sendo ocasionada por ausência de planejamento quanto às contratações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Até por que, segundo relata a mencionada Secretária, as demanda (consultas e exames, oriundas de determinações judiciais), nunca foram licitadas, em razão que são procedimentos de alta e média complexidade, cuja responsabilidade é do Estado de Mato Grosso e da União Federal, conforme previsto no Pacto pela Saúde 2006, em especial, pela Portaria n.º 399, de 22 de fevereiro de 2006, que Divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, do Ministério da Saúde. Ademais que a ausência de tais demanda, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes, caso não realizadas nos prazos determinados.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a Administração Municipal não contratar as demanda (consultas e exames, oriundas de determinações judiciais) pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes das Unidades de Saúde do Município, assim como de outros, que dependem dos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 46
Rub. [assinatura]

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

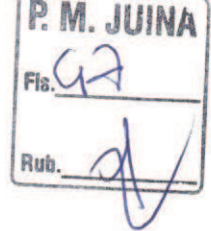
Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes,



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



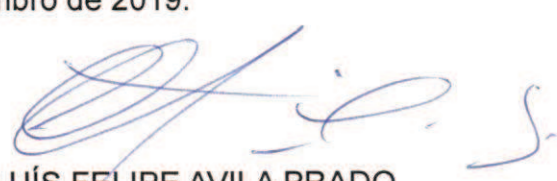
ao Secretário Municipal de Finanças e Administração e ao Chefe do Poder Executivo.

Enfim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa/inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consulta Neurológica, Exame de Ressonância Magnética e Eletroencefalograma, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, visando o cumprimento de liminares judiciais, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 094/2019 - Coord. Compras, datado de 27 de agosto de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, que segue encartada as fls., dos autos, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelo prazo máximo contratual de até 03 (três) meses, ou ainda, até a realização de um Pregão Presencial, pela forma de Registro de Preços, para eventuais e futuras contratações, observado para o procedimento o prazo já mencionado, vedada a prorrogação do contrato.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 04 de setembro de 2019.



LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT